



LEI MUNICIPAL N.º 818/2023

DE 15 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO E APRENDIZAGEM, E SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRIGENTES ESCOLARES, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem Públicos, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, Plano Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS Lei Municipal n.º 554 /2015, 10 DE JULHO DE 2015, Meta 19, Resolução Nº 1, de 27 de julho de 2022, com observância aos seguintes preceitos:

- I - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- II - respeito à organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - autonomia político-pedagógica e administrativa;
- IV - participação dos profissionais da educação, estudantes e pais na formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, do Currículo Escolar, do Plano de Gestão Escolar e do Regimento Escolar;
- V - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios;



VI - garantia da descentralização do processo educacional;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - desenvolvimento de programas de formação de gestores escolares.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão atuar na gestão administrativa, financeira e pedagógica, de acordo com as normas específicas relativas a cada matéria e sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 3º A Gestão Democrática na escola compreende a participação dos seguintes segmentos:

I - Direção Escolar;

II - Profissionais da Educação Básica;

III - Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único. Todos os segmentos devem convergir suas capacidades e competências em prol da efetivação do aprendizado dos estudantes em sala de aula.

Art. 4º A escolha de candidatos a Gestor Escolar das Unidades Escolares Municipais dar-se-á por critérios técnicos de mérito e desempenho, por meio de avaliação de conhecimentos específicos, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função, em consonância com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 5º inciso III e art. 14, inciso I, sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar.



§ 1º As Unidades Escolares que trata o caput deste artigo compreendem os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti.

§ 2º Entende-se por Gestor Escolar da Rede Municipal de Ensino o profissional com a função de Diretor Escolar.

Art. 5º A administração das escolas será exercida pelo Gestor, Conselho Escolar e pela Associação de Pais e Mestres.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa da escola será assegurada, entre outras, pela:

I - nomeação do Gestor previamente habilitado na Avaliação de Competências Básicas,

II - garantia da participação dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 7º Cabe à Direção Escolar garantir a Gestão Democrática do Ensino e aprendizagem, de acordo com as disposições desta lei, bem como coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da escola, a fim de atingir os objetivos educacionais definidos nas normas e políticas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A Direção Escolar deverá atuar em harmonia com os demais segmentos da escola e com a Coordenação Pedagógica para o acompanhamento das atividades de planejamento da docência, com vistas à qualidade de ensino.

CAPÍTULO II DO GESTOR ESCOLAR



Art. 9º O processo de escolha de candidatos a Gestor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

I - 1ª Fase: de caráter eliminatório, Curso de Aperfeiçoamento, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação com carga horária a partir de 20h, o qual deve ter frequência de 95% com justificativa para os 5% de falta com atestado médico;

II - 2ª Fase: de caráter eliminatório, a qual constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos específicos necessários a função de gestor escolar, considerando-se aprovado o candidato que obtiver o conceito apto;

Art. 10 A aptidão na Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar, com base na realização de prova de conhecimentos específicos, é requisito necessário para nomeação do gestor.

Art. 11 Os interessados considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas que não forem designados para as funções de Gestor integrarão o Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar, ficando sua permanência no referido cadastro, condicionada à participação no Curso de Formação em Gestão Escolar e nos cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados.

Art.12 Além da habilitação prévia na Avaliação de Competências Básicas, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser professor; ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II – ter experiência no Magistério de no mínimo 03 (três) anos consecutivos devidamente comprovados;

III - ter disponibilidade para o cumprimento de carga horária, com dedicação exclusiva, a ser firmada em declaração;



IV- não ter prestação de contas pendente no exercício atual da(s) função (ões) até a data da avaliação.

§1º: Exclusivamente na Educação Indígena, os gestores escolares serão escolhidos pela comunidade indígena local através de suas lideranças, sendo professor de etnia indígena que tenha no mínimo dois anos de atuação na Unidade escolar.

§2º: O professor de etnia indígena escolhido pela comunidade indígena, é obrigatória à participação nos Cursos de Formação em Gestão Escolar, sob pena de revogação da designação, e nos demais cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados

Art. 13. A nomeação do Gestor Escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante designação do Prefeito Municipal, após submissão ao processo de seleção previsto nesta lei, para o exercício por período de quatro anos, podendo ser reeleito por um único período subsequente.

Art. 14 As funções de Gestor será desempenhadas em regime de dedicação exclusiva, sendo assegurada aos ocupantes remunerações equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o nível a que pertence, acrescida da respectiva gratificação de função.

§ 1º Os professores designados para as funções de Gestor não sofrerão prejuízo em seus vencimentos de vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício das respectivas funções.

§ 2º Fica assegurado o retorno ao cargo e local de origem ao professor efetivo que exercer a função de Gestor e, após o término da gestão.

Art. 15 O exercício da função dependerá de assinatura de Termo de Compromisso, no qual o designado se compromete a cumprir os deveres da função, as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, a política pública definida para a educação do Município, as metas estabelecidas pela escola, o Projeto Político



Pedagógico, o Plano de Gestão Escolar, bem como o Plano de Cargos, Carreira, e remuneração dos membros do Magistério do Município de Dois Irmãos do Buriti,

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dois Irmãos do Buriti, no que couberem, as leis específicas acerca da educação e a Constituição Federal.

§ 1º As metas estabelecidas no Termo de Compromisso serão objeto de avaliação periódica para verificação dos seus resultados, avanços e/ou pactuação de novas metas de melhorias da qualidade de ensino e da aprendizagem.

§ 2º É obrigatória à participação dos designados para as funções de Gestor em Cursos de Formação em Gestão Escolar, sob pena de revogação da designação, e nos demais cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados.

Art. 16 O Gestor poderá, fundamentadamente, ser dispensado da função antes do término do período estipulado, mediante a processo administrativo, nas seguintes situações:

I - deixar de elaborar o Plano de Gestão Escolar de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola e/ou deixar de cumprir o que nele está previsto;

II- durante o exercício da função, sofrer condenação ou punição de qualquer natureza;

III - não cumprir as obrigações e metas estabelecidas no Termo de Compromisso e outras legislações, pertinentes ao exercício da função;

IV - deixar de cumprir injustificadamente as deliberações emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V - obter resultado insuficiente no Monitoramento da Gestão Escolar, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;



VI - não participar do Curso de Formação em Gestão Escolar ou não o concluir, ou ainda, não participar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos cursos de formação continuadas oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação sem justificativas;

VII - permanecer de licença médica superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A dispensa do Dirigente Escolar dá-se sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 17. O Conselho Escolar é órgão de caráter deliberativo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativa respeitada as normas legais vigentes.

§ 1º A função deliberativa refere-se à tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e punitivas relacionadas à unidade escolar.

§ 2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e resolver situações no âmbito da competência da unidade escolar.

§ 3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas, propondo alternativas para melhoria do seu desempenho.

Art. 18. O Conselho Escolar, órgão integrante da estrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino é composto por membros representantes dos seguintes segmentos:



I - O Gestor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;

II - Profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho,

distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01 (um) Pedagogo Escolar, 02 (dois) professores e 01 (um) servidor administrativo.

III - Pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;

§ 1º O regimento interno fixará o quantitativo de membros do Conselho Escolar, asseguradas a paridade e representatividade entre os segmentos.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá dentre seus membros um presidente, excetuando o gestor da unidade escolar.

Art. 19. A unidade escolar deve eleger os membros do Conselho Escolar dentre os segmentos de pais, professores, pedagogos escolares e funcionários administrativos para mandato de quatro anos.

Art. 20. Podem candidatar-se para compor o Conselho Escolar:

I - Os profissionais da educação básica ou de apoio técnico operacional, lotados e em exercício na unidade escolar;

II - Pais ou responsáveis de estudantes regularmente matriculados na unidade escolar.

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo de conselheiro lotado ou em exercício em mais de uma unidade escolar ou que possua filhos, ou seja, responsável, por alunos



matriculados em mais de uma unidade escolar deve optar pela inscrição para o conselho de apenas uma das unidades escolares.

Art. 21. Ficam impedidos de concorrer à eleição do Conselho Escolar, os candidatos que:

I - tiverem até o terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si, inclusive com os membros natos;

II - pertencerem à Gestoria da Associação de Pais e Mestres (APM).

III - sejam contratadas em regime de convocação ou por prazo determinado, exceto nas unidades escolares onde não houver servidores efetivos;

IV - participarem da comissão eleitoral, com exceção do coordenador pedagógico, nas unidades escolares que contarem com apenas um servidor exercendo esta função;

VI - forem condenadas em processo criminal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Parágrafo único: O responsável pela unidade escolar deve, anualmente, requerer ao Poder Executivo local e Poder Judiciário instalado em Dois Irmãos do Buriti certidões negativas de processos relativas aos membros do respectivo Conselho Escolar.

Art. 22 A Associação de Pais e Mestres (APM), composta de pais e/ou responsáveis legais por estudantes matriculados na escola e de docentes lotados na mesma instituição, integra a gestão escolar colaborando com a formação do estudante por meio da aproximação entre pais, estudantes e professores, promovendo a integração entre poder público, comunidade, escola e família.

Art. 23 Compete à APM:



- I - interagir na escola, como instrumento de transformação de ação, promovendo o bem-estar da comunidade do ponto de vista educativo, cultural e social;
- II - promover a aproximação e a cooperação dos membros da comunidade por meio das atividades escolares;
- III - contribuir para a solução de problemas inerentes à escola, motivando uma convivência harmônica entre os pais ou responsáveis legais, professores, estudantes, funcionários da escola e membros da comunidade local;
- IV - contribuir com a conservação do prédio e equipamentos da escola;
- V - administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação da APM, os recursos provenientes de repasses, subvenções, convênios, doações e arrecadações da entidade;
- VI - realizar ações de manutenção, construção, ampliação, reformas, aquisição de gêneros alimentícios e outros de natureza educativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O Gestor que vier a renunciar da função ou for dela dispensado será excluído do Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar.

Parágrafo único. O Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar terá validade no Município pelo período de 4 (quatro) anos.

Art. 25 Caso não haja, em determinada escola, candidatos aptos à designação, o Secretário Municipal de Educação designará o Gestor, a partir do Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar.

Parágrafo único. Faltante, também, o referido cadastro reserva, a designação será de um professor que atenda os requisitos do art. 16.



Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos servidores designados para as funções de Gestor, cursos ou programas de formação em gestão escolar.

Art. 27. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Escolar é considerado relevante serviço público prestado ao Município e não é remunerado, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 28. A estrutura, a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 39. O Regimento Interno dos Conselhos Escolares deve ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar da nomeação dos membros do primeiro mandato, eleitos em data posterior a vigência desta Lei, e submetido à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 30. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a constituir comissão provisória para organização das eleições dos Gestores Escolares e Conselhos Escolares para mandato posterior a vigência da presente lei.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará o processo eleitoral para a escolha de Gestor e do Conselho Escolar nas Unidades Escolares.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 128, 129 e 130 da lei municipal 541/2014, e demais disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 15 de junho de 2023.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK

PREFEITO MUNICIPAL.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 818/2023

DE 15 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO E APRENDIZAGEM, E SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRIGENTES ESCOLARES, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem Públicos, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, Plano Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS Lei Municipal n.º 554 /2015, 10 DE JULHO DE 2015, Meta 19, Resolução Nº 1, de 27 de julho de 2022, com observância aos seguintes preceitos:

- I - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
 - II - respeito à organização dos segmentos da comunidade escolar;
 - III - autonomia político-pedagógica e administrativa;
 - IV - participação dos profissionais da educação, estudantes e pais na formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, do Currículo Escolar, do Plano de Gestão Escolar e do Regimento Escolar;
 - V - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios;
 - VI - garantia da descentralização do processo educacional;
 - VII - valorização dos profissionais da educação;
 - VIII - desenvolvimento de programas de formação de gestores escolares.
- Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão atuar na gestão administrativa, financeira e pedagógica, de acordo com as normas específicas relativas a cada matéria sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 3º A Gestão Democrática na escola compreende a participação dos seguintes segmentos:

- I - Direção Escolar;
- II - Profissionais da Educação Básica;
- III - Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único. Todos os segmentos devem convergir suas capacidades e competências em prol da efetivação do aprendizado dos estudantes em sala de aula.

Art. 4º A escolha de candidatas a Gestor Escolar das Unidades Escolares Municipais dar-se-á por critérios técnicos de mérito e desempenho, por meio de avaliação de conhecimentos específicos, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função, em consonância com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 5º inciso III e art. 14, inciso I, sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar.

§ 1º As Unidades Escolares que trata o caput deste artigo compreendem os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti.

§ 2º Entende-se por Gestor Escolar da Rede Municipal de Ensino o profissional com a função de Diretor Escolar.

Art. 5º A administração das escolas será exercida pelo Gestor, Conselho Escolar e pela Associação de Pais e Mestres.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa da escola será assegurada, entre outras, pela:

- I - nomeação do Gestor previamente habilitado na Avaliação de Competências Básicas,
 - II - garantia da participação dos segmentos da comunidade escolar.
- Art. 7º Cabe à Direção Escolar garantir a Gestão Democrática do Ensino e aprendizagem, de acordo com as disposições desta lei, bem como coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da escola, a fim de atingir os objetivos educacionais definidos nas normas e políticas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A Direção Escolar deverá atuar em harmonia com os demais segmentos da escola e com a Coordenação Pedagógica para o acompanhamento das atividades de planejamento da docência, com vistas à qualidade de ensino.

CAPÍTULO II

DO GESTOR ESCOLAR

Art. 9º O processo de escolha de candidatas a Gestor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

- I - 1ª Fase: de caráter eliminatório, Curso de Aperfeiçoamento, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação com carga horária a partir de 20h, o qual deve ter frequência de 95% com justificativa para os 5% de falta com atestado médico;
- II - 2ª Fase: de caráter eliminatório, a qual constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos específicos necessários a função de gestor escolar, considerando-se aprovado o candidato que obtiver o conceito apto;

Art. 10 A aptidão na Avaliação de Competências Básicas de Dirigente Escolar, com base na realização de prova de conhecimentos específicos, é requisito necessário para nomeação do gestor.

Art. 11 Os interessados considerados aptos na Avaliação de Competências Básicas que não forem designados para as funções de Gestor integrarão o Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar, ficando sua permanência no referido cadastro, condicionada à participação no Curso de Formação em Gestão Escolar e nos cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados.

Art.12 Além da habilitação prévia na Avaliação de Competências Básicas, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser professor; ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;
- II - ter experiência no Magistério de no mínimo 03 (três) anos consecutivos devidamente comprovados;
- III - ter disponibilidade para o cumprimento de carga horária, com dedicação exclusiva, a ser firmada em declaração;
- IV - não ter prestação de contas pendente no exercício atual da(s) função (ões) até a data da avaliação.

§1º: Exclusivamente na Educação Indígena, os gestores escolares serão escolhidos pela comunidade indígena local através de suas lideranças, sendo professor de etnia indígena que tenha no mínimo dois anos de atuação na Unidade escolar.

§2º: O professor de etnia indígena escolhido pela comunidade indígena, é obrigatória à participação nos Cursos de Formação em Gestão Escolar, sob pena de revogação da designação, e nos demais cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados

Art. 13. A nomeação do Gestor Escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante designação do Prefeito Municipal, após submissão ao processo de seleção previsto nesta lei, para o exercício por período de quatro anos, podendo ser reeleito por um único período subsequente.

Art. 14 As funções de Gestor será desempenhadas em regime de dedicação exclusiva, sendo assegurada aos ocupantes remunerações equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o nível a que pertence, acrescida da respectiva gratificação de função.

§ 1º Os professores designados para as funções de Gestor não sofrerão prejuízo em seus vencimentos de vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício das respectivas funções.

§ 2º Fica assegurado o retorno ao cargo e local de origem ao professor efetivo que exercer a função de Gestor e, após o término da gestão.

Art. 15 O exercício da função dependerá de assinatura de Termo de Compromisso, no qual o designado se compromete a cumprir os deveres da função, as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, a política pública definida para a educação do Município, as metas estabelecidas pela escola, o Projeto Político Pedagógico, o Plano de Gestão Escolar, bem como o Plano de Cargos, Carreira, e remuneração dos membros do Magistério do Município de Dois Irmãos do Buriti, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dois Irmãos do Buriti, no que couberem, as leis específicas acerca da educação e a Constituição Federal.

§ 1º As metas estabelecidas no Termo de Compromisso serão objeto de avaliação periódica para verificação dos seus resultados, avanços e/ou pactuação de novas metas de melhorias da qualidade de ensino e da aprendizagem.

§ 2º É obrigatória à participação dos designados para as funções de Gestor em Cursos de Formação em Gestão Escolar, sob pena de revogação da designação, e nos demais cursos de formação continuada a serem oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por parceiros conveniados.

Art. 16 O Gestor poderá, fundamentadamente, ser dispensado da função antes do término do período estipulado, mediante a processo administrativo, nas seguintes situações:

- I - deixar de elaborar o Plano de Gestão Escolar de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola e/ou deixar de cumprir o que nele está previsto;
- II - durante o exercício da função, sofrer condenação ou punição de qualquer natureza;
- III - não cumprir as obrigações e metas estabelecidas no Termo de Compromisso e outras legislações, pertinentes ao exercício da função;
- IV - deixar de cumprir injustificadamente as deliberações emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- V - obtiver resultado insuficiente no Monitoramento da Gestão Escolar, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI - não participar do Curso de Formação em Gestão Escolar ou não o concluir, ou ainda, não participar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos cursos de formação continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação sem justificativas;
- VII - permanecer de licença médica superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A dispensa do Dirigente Escolar dá-se sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 17. O Conselho Escolar é órgão de caráter deliberativo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativa respeitada as normas legais vigentes.

§ 1º A função deliberativa refere-se à tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e punitivas relacionadas à unidade escolar.

§ 2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e resolver situações no âmbito da competência da unidade escolar.

§ 3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas, propondo alternativas para melhoria do seu desempenho.

Art. 18. O Conselho Escolar, órgão integrante da estrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino é composto por membros representantes dos seguintes segmentos:

- I - O Gestor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;
 - II - Profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho, distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01 (um) Pedagogo Escolar, 02 (dois) professores e 01 (um) servidor administrativo.
 - III - Pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;
- 1º O regimento interno fixará o quantitativo de membros do Conselho Escolar, asseguradas a paridade e representatividade entre os segmentos.
- § 2º O Conselho Escolar elegerá dentre seus membros um presidente, excetuando o gestor da unidade escolar.

Art. 19. A unidade escolar deve eleger os membros do Conselho Escolar dentre os segmentos de pais, professores, pedagogos escolares e funcionários administrativos para mandato de quatro anos.

Art. 20. Podem candidatar-se para compor o Conselho Escolar:

- I - Os profissionais da educação básica ou de apoio técnico operacional, lotados e em exercício na unidade escolar;
 - II - Pais ou responsáveis de estudantes regularmente matriculados na unidade escolar.
- Parágrafo único. Os candidatos ao cargo de conselheiro lotado ou em exercício em mais de uma unidade escolar ou que possua filhos, ou seja, responsável, por alunos matriculados em mais de uma unidade escolar deve optar pela inscrição para o conselho de apenas uma das unidades escolares.

Art. 21. Ficam impedidos de concorrer à eleição do Conselho Escolar, os candidatos que:

- I - tiverem até o terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si, inclusive com os membros natos;
 - II - pertencerem à Gestoria da Associação de Pais e Mestres (APM).
 - III - sejam contratadas em regime de convocação ou por prazo determinado, exceto nas unidades escolares onde não houver servidores efetivos;
 - IV - participarem da comissão eleitoral, com exceção do coordenador pedagógico, nas unidades escolares que contarem com apenas um servidor exercendo esta função;
 - VI - forem condenadas em processo criminal, enquanto durarem os efeitos da sentença.
- Parágrafo único: O responsável pela unidade escolar deve, anualmente, requerer ao Poder Executivo local e Poder Judiciário instalado em Dois Irmãos do Buriti certidões negativas de processos relativos aos membros do respectivo Conselho Escolar.
- Art. 22. A Associação de Pais e Mestres (APM), composta de pais e/ou responsáveis legais por estudantes matriculados na escola e de docentes lotados na mesma instituição, integra a gestão escolar colaborando com a formação do estudante por meio da aproximação entre pais, estudantes e professores, promovendo a integração entre poder público, comunidade, escola e família.
- Art. 23. Compete à APM:
- I - interagir na escola, como instrumento de transformação de ação, promovendo o bem-estar da comunidade do ponto de vista educativo, cultural e social;
 - II - promover a aproximação e a cooperação dos membros da comunidade por meio das atividades escolares;
 - III - contribuir para a solução de problemas inerentes à escola, motivando uma convivência harmônica entre os pais ou responsáveis legais, professores, estudantes, funcionários da escola e membros da comunidade local;
 - IV - contribuir com a conservação do prédio e equipamentos da escola;
 - V - administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação da APM, os recursos provenientes de repasses, subvenções, convênios, doações e arrecadações da entidade;
 - VI - realizar ações de manutenção, construção, ampliação, reformas, aquisição de gêneros alimentícios e outros de natureza educativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O Gestor que vier a renunciar da função ou for dela dispensado será excluído do Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar.

Parágrafo único. O Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar terá validade no Município pelo período de 4 (quatro) anos.

Art. 25 Caso não haja, em determinada escola, candidatos aptos à designação, o Secretário Municipal de Educação designará o Gestor, a partir do Banco Reserva de Habilitados à Função de Dirigente Escolar.

Parágrafo único. Faltante, também, o referido cadastro reserva, a designação será de um professor que atenda os requisitos do art. 16.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos servidores designados para as funções de Gestor, cursos ou programas de formação em gestão escolar.

Art. 27. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Escolar é considerado relevante serviço público prestado ao Município e não é remunerado, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 28. A estrutura, a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 39. O Regimento Interno dos Conselhos Escolares deve ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar da nomeação dos membros do primeiro mandato, eleitos em data posterior a vigência desta Lei, e submetido à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 30. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a constituir comissão provisória para organização das eleições dos Gestores Escolares e Conselhos Escolares para mandato posterior a vigência da presente lei.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará o processo eleitoral para a escolha de Gestor e do Conselho Escolar nas Unidades Escolares.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 128, 129 e 130 da lei municipal 541/2014, e demais disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 15 de junho de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL.

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO